

CLN/APRECIADO

Data: 27/04/81

Sujeito a Deliberação: PLENÁRIO

Ord.: 9

Assinatura: [assinatura]

Penalino



003

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

O P I A S E M V A L O R C O J U R I C I A L

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
JAIR FRANCISCO SAADI, e outros		RS
ASSUNTO		
Natureza jurídica da Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre		
RELATOR: SR. CONS. CAIO-TÁCITO		
PARECER N.º 124/81	CAMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 17-2-81
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 6018/78
<p>Em Parecer n. 4.607/78, que mereceu aprovação do Plenário do Conselho (Doc. 213/444), tivemos oportunidade de examinar a situação jurídica da Fundação Faculdade Católica de Porto Alegre. Concluimos, então, que, embora oriunda do Decreto-lei federal n. 781/69, a referida fundação não se podia caracterizar como instituição oficial de ensino superior, pelas características especialísimas de que se revestia. Não tendo sido constituídos com a dotação de bens públicos, a instituição ficava submetida à administração da Igreja, pelo predomínio demembros natos na constituição do colegiado diretor.</p> <p>Submetida, contudo, a matéria a exame da Consultoria Geral da República, entendeu diversamente o eminente Consultor Geral de então, hoje Ministro William Patterson, do Egregio Tribunal Federal de Recursos, conforme Parecer M-014, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.</p> <p>Mediante a recente Lei n. 6.891, de 11 de dezembro de 1980, a mencionada Fundação adquiriu feição secular e oficial com a sua transformação em Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre.</p>		

PARECER

Os fundamentos da ilustre Consultoria Geral da República, data venia, não enfrentaram as bases de nosso pronunciamento, adotado por este Conselho. Nele não foram apreciados os pontos essenciais da questão, tal como se apresentava em face do Decreto-lei n. 781/69, e saber, a disponibilidade de bens privados para a desejada Fundação e a subordinação ao controle desta à administração da Igreja.

Era, assim, de se cogitar de pedido de reexame da matéria, sob tais aspectos não cogitados no órgão superior de consulta da Administração Federal.

Ocorre, porém, que o advecho da Lei Federal n. 6.391, de 11 de dezembro de 1980, ficaram sanadas as impropriedades que inspiraram a conclusão de nosso parecer.

Já agora a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre adquiriu nitida conotação de uma fundação estatal, ainda que sob forma de direito privado.

O seu patrimônio é constituído de bens doados ao Poder Público e clausulados ao fim específico de ensino e pesquisa na área médica, prevendo-se, para sua manutenção, dotações anuais no Orçamento da União.

O Diretor da Fundação é de livre nomeação do Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Diretor.

A Fundação gozará da imunidade tributária assegurada ao serviço público e o seu quadro de pessoal, sujeito à legislação trabalhista, será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, tal como o das demais fundações educacionais intituídas pelo Poder Público Federal (art. 19 da Lei n. 6182, de 1974).

Em face da superveniência dessa nova lei, ficam superadas as formulações de nosso Parecer n. 4607/78, devendo reconhecer-se a Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre como instituição oficial de ensino superior.

3

Com esse pronunciamento, opinamos pelo retorno do processo à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de onde proveio.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala de Sessões, 20 de Janeiro de 1981


CAIO TÁCITO, Presidente e Relator

